

da Fazenda Pública, com comissões e outras despesas a que der lugar a carimbagem de títulos da dívida pública;

Considerando porém que as despesas com a carimbagem de títulos podem ser satisfeitas em conta da verba de 500.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 11.º, do supracitado orçamento, desde que seja alterada a sub-rubrica a que a mesma está sujeita;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A sub-rubrica da verba de 500.000\$ inscrita no capítulo 1.º, artigo 11.º, do orçamento decretado para o ano económico de 1927-1928 passa a ter a seguinte redacção: «Para pagamento de diversas despesas referentes à dívida pública, não fluctuante, tais como corretagens, selos estrangeiros, transporte e seguro dos títulos definitivos do empréstimo de 6 1/2 por cento (ouro) e outros, quer dentro do continente da República, quer para o estrangeiro, comissões e outras despesas a que der lugar a carimbagem de títulos da dívida pública, etc.».

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## Direcção Geral das Contribuições e Impostos

### 1.ª Repartição Central

#### Decreto n.º 15:102

A verba X do artigo 77.º da tabela geral do imposto do selo aprovada por decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, estabeleceu que os diplomas de prémios pecuniários ou partidos concedidos pelas Universidades ou por quaisquer academias ou escolas públicas estejam sujeitos ao pagamento, por meio de estampilha, do imposto do selo de 15\$.

Convindo estabelecer o limite mínimo que deve servir de base para a exigência do pagamento do referido imposto, evitando-se assim anomalias que já se têm verificado e que não haviam sido previstas ao elaborar-se a lei que estabeleceu aquele imposto:

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os diplomas de prémios pecuniários ou partidos concedidos pelas Universidades ou por quaisquer academias ou escolas públicas só estão sujeitos ao pagamento do imposto do selo referido na verba X do artigo 77.º da tabela geral do imposto de selo aprovada por decreto n.º 10:039, de 26 de Agosto de 1924, quando a importância desses prémios ou partidos seja igual ou superior a 100\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 3 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Agnelo Portela*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## Direcção Geral das Alfândegas

### 3.ª Repartição

#### 2.ª Secção

#### Decreto n.º 15:103

Ouvindo o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta do Ministro das Finanças:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É inserido na pauta de importação um novo artigo assim redigido:

Artigo 642-A.—Celulose em pasta, para embalagens ou filtros:

Pauta mínima . . . . .	Quilograma	503
Pauta máxima . . . . .	Quilograma	509

Art. 2.º Passa a ser assim redigido o seguinte artigo da pauta de importação:

Artigo 691.—Alumínio e suas ligas, em obra não especificada.

Art. 3.º É assim alterada a redacção da nota aos artigos 693 a 696 da pauta de importação:

Nota.—Não compreende as ligas de alumínio nem aquelas em que entrem metais preciosos.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Finanças assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, 3 de Março de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Rectificação

Para os devidos efeitos se declara que no decreto n.º 15:072, de 22 de Fevereiro de 1928, publicado no *Diário do Governo* n.º 45, de 25 do mesmo mês, onde se lê: «66.379\$75», deve ler-se: «66.379\$70»; e onde se lê: «Total 166.688\$50», deve ler-se: «Total 146.688\$45».

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 1 de Março de 1928.—O Director de Serviços, *António Ramalho Ortigão Peres*.